

## **Avisos do Banco de Portugal**

### **Aviso nº 1/95**

À data de entrada em vigor do aviso nº 7/92, que foi publicado em 30-6-92, já o ordenamento jurídico português impunha, designadamente às instituições de crédito, deveres de informação ao público sobre as condições de realização de algumas operações e sobre o custo de alguns serviços prestados.

Mas a experiência havia mostrado ser insuficiente a disciplina que então vigorava, tendo-se proposto aquele aviso facultar à clientela das instituições a ele sujeitas meios efectivos de escolha das contrapartes que melhor satisfizessem as suas necessidades e interesses.

Facilmente se reconhece que a liberalização das condições de exercício da actividade financeira teria de ser acompanhada de edição de regras de transparência que, entre outros, facultassem a todos os interessados o conhecimento perfeito das condições contratuais.

A disciplina daquele aviso veio depois a ser completada pela publicação de instruções do Banco de Portugal, que definiram o tipo de quadro que as instituições de crédito e as sociedades financeiras deveriam afixar nos seus balcões, contendo a informação mínima que teria de ser prestada à clientela.

Com a publicação do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, foram estabelecidas, para certas operações e para os bancos, Caixa Geral de Depósitos, caixas económicas e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, regras especiais de transparência, estando prevista a publicação de um aviso do Banco de Portugal para o complementar em alguns aspectos.

Entendeu-se oportuno, por razões de legibilidade, substituir o aviso nº 7/92 por um novo texto, que, mantendo, no essencial, a disciplina por aquela instaurada, contempla igualmente os aspectos do referido Dec.-Lei 220/94, que, nos termos do art. 10.º, deveriam ser regulamentados por aviso do Banco de Portugal.

Assim, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo nº 2 do art. 75 e pelo art. 195 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e pelas als. *a)* e *b)* do nº 1 do art. 22 e pela al. *f)* do art. 23.º da sua Lei Orgânica e tendo presente o disposto nos arts. 3.º, 6.º e 10.º do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1º** Todas as instituições de crédito e todas as sociedades financeiras, a seguir designadas por instituições, devem manter disponíveis, em todos os balcões, em lugar de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos.
- 2º** Quando as instituições se relacionem com a sua clientela fundamentalmente através de contactos à distância, a informação atrás referida deve ser remetida para o domicílio do cliente.
- 3º** A informação a que se refere o nº 1.º deve permitir, nomeadamente, conhecer a remuneração líquida efectiva dos depósitos e de outras aplicações financeiras e os encargos totais efectivos que resultam da realização das operações activas e da prestação de serviços pelas instituições.
- 4º** São, designadamente, relevantes para efeitos deste aviso as informações relativas a taxas de juro, impostos, comissões, prémios de transferência, portes, despesas de expediente e datas-valor das operações.
- 5º** Previamente à realização de qualquer operação ou à alteração das condições de operação já efectuada que importe encargos para um cliente, deve ser dado conhecimento ao interessado das respectivas condições, nomeadamente da taxa anual de encargos efectiva global resultante da inclusão de todos os elementos mencionados no nº 4.º.
- 6º** Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente no Dec.-Lei nº 446/85, de 25-10, relativo às cláusulas contratuais gerais, e no Dec.-Lei 359/91, de 21-9, respeitante aos contratos de crédito ao consumo, as condições mencionadas no nº 4º devem constar da documentação relativa às operações.

7º Em todos os balcões das instituições deve ser afixado, em local bem visível, um quadro, adaptado ao leque de operações que integre o objecto da respectiva instituição, que publicite, pelo menos, os elementos que constam do quadro que constitui o anexo nº 1 a este diploma.

8º - 1 - Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem substituir, no quadro a que se refere o número precedente, a secção sob a epígrafe «Crédito» pela do modelo que consta do anexo nº 2 a este aviso, onde serão indicadas:

- a) As taxas representativas de todas as espécies de operações de crédito que habitualmente pratiquem;
- b) A taxa de juro preferencial (*prime rate*), quando, na prática comercial da instituição, este indicador seja utilizado;
- c) os indexantes, incluindo a taxa básica a que se refere o Dec.-Lei 32/89, de 25-1, utilizados nas operações de crédito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações.

2 - As entidades referidas no ponto antecedente devem ainda acrescentar ao mesmo quadro as restantes secções que constam do anexo nº 2.

3 - Se uma instituição dispuser de um serviço especialmente vocacionado para receber reclamações dos clientes, a identificação de tal serviço deve ser aditada à expressão que consta do terceiro parágrafo da última secção indicada no mesmo anexo nº 2.

4 - As entidades abrangidas pelo presente número devem ainda remeter ao Banco de Portugal cópia da secção do quadro a que se refere o nº 1 deste número e dos folhetos a que se refere a al. b) do nº 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, logo que se encontrem disponíveis, e das suas versões actualizadas, nos primeiros cinco dias dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

9º É revogado o aviso nº 7/92, publicado no *DR*, 2.ª, de 30-6-92.

10º Este aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

16-2-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.